



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 24/2026

Impugnação ao Edital

Impugnante: Servioeste Soluções Ambientais Ltda

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 24/2026, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, gerados nas unidades de saúde do Município de Mercedes/PR, formulada por Servioeste Soluções Ambientais Ltda, que se insurge em face do item 4.18 do Anexo I – Termo de Referência, que prevê a apresentação de licenças ambientais de operação apenas para fins de assinatura do instrumento contratual.
- II. Em síntese, alega a impugnante a exigência de licenças ambientais é legalmente admitida, e que de se dar na fase de habilitação. Assim, pugna pela retificação do edital para que os documentos listados no item 4.18 do Anexo I – Termo de Referência, sejam exigidos em sede de habilitação.
- III. Pois bem! A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 27/03/2026 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 2/04/2026. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima e está devidamente representada.
- IV. Inicialmente, destaca-se que não se ignora que a necessidade da comprovação da obtenção das competentes licenças ambientais para fins de execução dos serviços que se pretende contratar. E o edital em questão não as dispensa, apenas define momento diverso da habilitação para sua apresentação, pena de não efetivação da contratação.
- V. As Licenças de Operação, como o próprio nome sugere, estão relacionadas ao efetivo exercício da atividade. Assim, sendo relacionada ao efetivo exercício da atividade, revela-se adequada sua exigência apenas no momento da contratação, e não como requisito de habilitação.
- VI. Esta é a orientação que se extrai do Acórdão n.º 3517/25 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante se denota da análise do seguinte trecho do voto do relator:

(...)

A previsão do licenciamento ambiental relacionada à execução das atividades como requisito de habilitação não se revela adequada, uma vez que exige documentação desnecessária de todos os



Município de Mercedes

Estado do Paraná

licitantes, o que aumenta os custos de participação no certame e pode implicar na exclusão de licitante de modo indevido.

Apesar de o Município defender a exigência como necessária para atendimento da legislação ambiental, não demonstrou a correlação dessa defesa com a exigência já na fase de habilitação. Ora, sendo a licença relacionada ao efetivo exercício da atividade, logicamente realizado apenas após a contratação, é racional que o requisito seja cumprido apenas no momento da contratação, de modo que se revela desnecessário para a finalidade almejada sua exigência já na fase de habilitação e de todos os licitantes. Como bem sintetizado pela unidade técnica:

(...)

- VII. A exigência do licenciamento ambiental, em sede de habilitação, pois, tem o condão de configurar cláusula restritiva de competitividade, o que é vedado pelo art. 9º, I, "a", da Lei n.º 14.133/2021.
- VIII. Volta-se a frisar, entretanto, que a exibição das licenças é obrigatória, só tendo se fixado momento diverso para o licitante vencedor fazê-lo, e que a não apresentação implicará perda do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções cabíveis.
- IX. Destarte, em face do exposto, INDEFIRO a impugnação em tela, mantendo o edital do certame em epígrafe nos termos em que lançado.
- IV. Publique-se! Intime-se!

Mercedes-PR, 27 de março de 2026.

Laerton Weber
PREFEITO